



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 164, DE 2001

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Modifica a redação dos arts. 81, *caput*, 87, *caput*, e 90, *caput*, do Regimento interno.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 81, *caput*, 87, *caput*, e 90, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado, por período proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por até cinco minutos, não sendo permitidos apartes.”

“.....”

“Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, pelo prazo de até vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.”

“.....”

“Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas.”

“.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução objetiva estender à distribuição do tempo destinado ao Pequeno Expediente, ao Grande Expediente e às Comunicações Parlamentares o princípio da proporcionalidade partidária, que já é aplicado ao período das Comunicações de Lideranças, de acordo com o art. 90, **caput**, do Regimento Interno, que dispõe:

“Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média de tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.” (grifei)

Aliás, o democrático princípio da proporcionalidade partidária é aplicado na composição da Mesa (art. 8º, **caput**), na constituição das Comissões (art. 23), na fixação do número de membros efetivos (art. 25, § 1º) e na distribuição das vagas nas Comissões Permanentes (art. 26, **caput**), na fixação do número de membros das Subcomissões (art. 29, § 2º), na designação dos suplentes preferenciais das Turmas (art. 30, § 2º), na composição da Comissão Representativa do Congresso Nacional (art. 224, parágrafo único), na composição da Procuradoria Parlamentar (art. 21, § 1º), na composição do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica (art. 277, I, **b**), e na apresentação de destaque por bancada de Partido (art. 161, § 2º).

Com estas considerações, confio no encaminhamento favorável do projeto e em sua posterior aprovação pelo soberano Plenário.

Sala das Sessões, 29-05-2001



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB – PR)

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer ~~Deputado~~ poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CASA

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo alterado pela Resolução nº 37, de 1993.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Direitos Humanos.

**Parágrafo alterado pela Resolução nº 15, de 1996*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

.....

Subseção II

Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de duas Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, designando-os nominalmente, respeitado o princípio da representação proporcional, e definindo, ainda, as matérias reservadas às Subcomissões Permanentes e os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 30. As Comissões Permanentes que não constituírem Subcomissões Permanentes poderão ser divididas em duas Turmas, excluído o Presidente, ambas sem poder decisório.

§ 1º Presidirá à Turma um Vice-Presidente da Comissão, substituindo-o o membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Os membros de uma Turma são suplentes preferenciais da outra, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 3º As Turmas poderão discutir os assuntos que lhes forem distribuídos, desde que presente mais da metade dos seus membros.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**Artigo alterado pela Resolução nº 3, de 1991*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso alterado pela Resolução nº 1, de 1995*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso alterado pela Resolução nº 1, de 1995*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do

Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Parágrafo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário do Congresso Nacional*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

**Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

Caput alterado pela Resolução nº 1, de 1995

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.

**Parágrafo alterado pela Resolução nº 3, de 1991*

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

**Artigo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*

Seção IV

Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

**Artigo alterado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Parágrafo único. É facultado aos Líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.

Seção V

Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

**Caput alterado pela Resolução nº 3, de 1991*

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário.

§ 2º Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 5 até 24 Deputados: um destaque;
- de 25 até 49 Deputados: dois destaques;
- de 50 até 74 Deputados: três destaques;
- de 75 ou mais Deputados: quatro destaques.

**Artigo alterado pela Resolução nº 5, de 1996.*

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL E NO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 224. A Mesa conduzirá o processo eleitoral para a escolha, na última sessão ordinária do período legislativo anual, dos membros da Câmara dos Deputados

que irão compor, durante o recesso, a Comissão Representativa do Congresso Nacional, de que trata o art. 58, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Mesa expedirá as instruções necessárias, com observância das exigências e formalidades previstas nos arts. 7º e 8º, no que couber, atendendo que, na composição da Comissão Representativa, deverá reproduzir-se, quando possível, a proporcionalidade da representação dos Partidos e dos Blocos Parlamentares na Casa.

.....

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

.....

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

.....

Art. 277. O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica terá uma composição plenária variável, de que farão parte, ao lado de membros natos ou representantes, técnicos, cientistas e especialistas de notoriedade profissional, não permanentes, sendo:

I - membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

a) um membro da Mesa, por ela indicado, que o presidirá;

b) cinco Deputados designados pelo Presidente da Câmara, com observância do princípio da proporcionalidade partidária, por indicação dos Líderes, dentre os membros das respectivas bancadas portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatíveis com as finalidades do colegiado;

c) o Diretor da Assessoria Legislativa;

**Transformado em Consultoria Legislativa pela Resolução nº 28, de 1988*

II - membros temporários, cuja atuação ficará restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar, no âmbito do Conselho:

a) um representante, indicado dentre os seus membros que atendam ao requisito mencionado no inciso I, alínea b, *in fine*, de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático tenha correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do presidente deste;

b) pelo menos um Consultor ou Assessor Legislativo de cada núcleo temático integrante da Assessoria Legislativa, que tenha pertinência com o trabalho em elaboração ou apreciação no Conselho, indicado pelo Diretor da Assessoria;

**Transformada em Consultoria Legislativa pela Resolução nº 28, de 1998.*

c) até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, que venham a ser contratados pela Câmara como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas *a* e *b*, integrarão o Conselho até que sejam substituídos, ou expirem os respectivos mandatos parlamentares.

§ 2º Nos casos do inciso I, alíneas *a* e *b*, além dos membros titulares, serão indicados os respectivos suplentes, que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

§ 4º O Conselho poderá contar ainda com a assistência de instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, além dos organismos ou entidades estatais voltados para seu campo de atuação, com os quais estabelecerá intercâmbio e, mediante prévia autorização da Mesa, convênios ou contratos.

.....

.....